



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009721/2021-47

Reg. Col. nº 2626/22

Acusados: Francisco José Cavalcanti Gonçalves
Joel Cavalcanti Gonçalves
Hemilton Gonçalves de Carvalho

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Malharia Monte Alegre S.A. por **(i)** não apresentar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2019 e 2020; **(ii)** não encaminhar (ii.a) os dados cadastrais atualizados referentes aos exercícios de 2019; e (ii.b) os dados cadastrais referentes ao exercício de 2020 de modo tempestivo; e **(iii)** não diligenciar para a realização, no prazo estabelecido em lei, das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) para apurar a eventual responsabilidade dos administradores da Malharia Monte Alegre S.A. (“Companhia”):

- (i) **Francisco José Cavalcanti Gonçalves (“Francisco Gonçalves”)**, na qualidade de Diretor Presidente, por **(i.a)** não apresentar à CVM, nos termos e prazos estabelecidos, as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2019 e 2020, em infração ao art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/20; e **(i.b)** não enviar os dados cadastrais atualizados referente ao exercício de 2019 e enviar, intempestivamente, os dados cadastrais referentes ao exercício de 2020, em infração ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/20. Na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, por **(i.c)** não diligenciar para a realização, no prazo estabelecido em lei, das Assembleias Gerais Ordinárias (“AGOs”) relativas aos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em infração ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76;

- (ii) **Joel Cavalcanti Gonçalves (“Joel Gonçalves”)**, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração, por não diligenciar para a realização, no prazo estabelecido em lei, das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em infração ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76; e
- (iii) **Hemilton Gonçalves de Carvalho (“Hemilton de Carvalho”)**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por não diligenciar para a realização, no prazo estabelecido em lei, das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em infração ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76.

2. Em razão de o presente processo versar sobre matéria constante do Anexo 73 da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 607/19¹, este tramita sob o rito simplificado anteriormente definido no art. 73 da referida Instrução, cujo teor foi reproduzido no art. 73 da atual Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021. Desta forma, consoante dispõe o art. 74 da ICVM nº 607/19, a SEP elaborou o Parecer Técnico nº 62/2022-CVM/SEP/GEA-4 — com descrição dos principais fatos ocorridos no processo, bem como breve análise das acusações pela Área Técnica —, o qual adoto como relatório (“Relatório”)², com fulcro no art. 76 da RCVM nº 45/21.

3. Este PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.005390/2021-76, que teve por objetivo suspender o registro de companhia incentivada da Companhia perante a CVM³, nos termos do art. 52 da então vigente ICVM nº 480/09, em decorrência do descumprimento da obrigação de prestar informações periódicas por período superior a 12 (doze) meses⁴. Em 07.07.2021, o registro de companhia aberta incentivada foi suspenso e, em 05.08.2022 o respectivo registro foi cancelado⁵⁻⁶.

¹ Atual Anexo C da RCVM nº 45/2021.

² Doc. 1519895.

³ Sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais para aplicação em participações societárias.

⁴ Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

⁵ Cf. consta do sistema de cadastro da CVM disponível em <https://sistemas.cvm.gov.br/?CadGeral>.

⁶ Nos termos do art. 19 da RCVM nº 10/2020, não se eximirá os administradores das responsabilidades pelo não cumprimento de obrigações: “Art. 19. O cancelamento e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Conforme apontado no Relatório, a Companhia deixou de entregar: **(i)** demonstrações financeiras anuais completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020; **(ii)** edital de convocação para as AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020; **(iii)** atas das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020; e **(iv)** dados cadastrais atualizados referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020 (este último entregue de forma intempestiva).
5. Nesse sentido, em 26.11.2021 a SEP elaborou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁷, imputando aos Acusados a prática das irregularidades descritas no item 1 deste voto.
6. Em resposta ao ofício enviado pela CVM⁸, a Companhia declarou, em 03.08.2021, não ter divulgado as informações periódicas devido à pandemia da Covid-19, adicionando que, naquela data, as atividades da Companhia estavam encerradas, mas que estaria “*elaborando as demonstrações financeiras do período em aberto para posterior apresentação*”⁹.
7. Apesar de devidamente intimados¹⁰, os Acusados não apresentaram manifestação prévia¹¹ e, tampouco, defesa administrativa¹².

II. MÉRITO

8. As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no

controladores e administradores, da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.”

⁷ Doc. 1397719.

⁸ Ofício 131/2021/CVM/SEP/GEA-4, v. doc. 1304519.

⁹ Doc. 1317469.

¹⁰ Doc. 1477022.

¹¹ De acordo com a Acusação, os ofícios foram enviados para os endereços constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil.

¹² Embora a revelia não importe confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021: “Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Decreto-Lei nº 1.376/74 são disciplinadas e fiscalizadas de acordo com o Decreto-Lei nº 2.298/86, o qual dispõe, em seu art. 1º, que compete à CVM expedir normas para fiscalizar e disciplinar tais sociedades, inclusive no que diz respeito ao registro, à elaboração de demonstrações financeiras e às informações a serem prestadas pelas mesmas¹³ — matérias estas que são disciplinadas, atualmente, pela RCVM nº 10/20.

9. O art. 6º, inciso I, da RCVM nº 10/20 estabelece que sociedades beneficiárias de recursos provenientes de incentivos fiscais devem enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, de modo que o não recebimento das informações exigidas imputa aos administradores da companhia responsabilidade administrativa, no âmbito de atuação da CVM.

10. Sendo assim, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 disciplina a responsabilidade por parte da diretoria em fazer elaborar e enviar à CVM as demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos. O art. 123 da lei societária, por sua vez, imputa tanto aos conselheiros de administração, se houver, quanto aos membros da diretoria, o dever de diligenciarem para a realização anual das assembleias gerais ordinárias.

11. Já o art. 11 da RCVM nº 10/20 impõe à companhia a obrigação de prestar as seguintes informações periódicas: (i) demonstrações financeiras (**inciso I**); (ii) edital de convocação de assembleia geral ordinária (**inciso II**); (iii) ata de assembleia geral ordinária (**inciso III**); e (iv) dados cadastrais atualizados (**inciso IV**).

12. A obrigação das companhias de prestar informações atualizadas decorre do princípio do *full and fair disclosure*¹⁴, de modo a assegurar informações completas, precisas e atualizadas¹⁵ aos investidores para que assim eles possam tomar suas decisões de investimento

¹³ Art. 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições: I - fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias; II - regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários, emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

¹⁴ As características do *disclosure* foram introduzidas pelos norte-americanos em 1934, com a criação da *Securities and Exchange Commission* – SEC e a edição do *Securities Act*. Desde então, a filosofia do *disclosure* é definida pela divulgação, por parte da companhia, de todos os fatos relevantes relacionados aos negócios da empresa. Esse conceito se tornou uma regra fundamental para a segurança e ao bom funcionamento do mercado.

¹⁵ COFFEE JR., John; SELIGMAN, Joel. *Securities Regulation: Cases and Materials*. 9 ed. New York: Foundation Press, 2003, p. 6.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de forma consciente, refletida e informada¹⁶, além de viabilizar a fiscalização de eventuais abusos ou desvios pelos investidores.

13. A esse respeito, a ex-Diretora Norma Parente ensina que “[a] *relevância da informação resulta do efeito que o ato ou fato que lhe dá conteúdo poderá ter sobre o mercado e sobre os investidores que nele atuam*”.

14. No caso em tela, a SEP, além de ter juntado documentos suficientes aos autos no curso do processo, expediu ofício¹⁷ à Junta Comercial do Estado da Paraíba, em 10.08.2021, solicitando o envio de cópias dos documentos lá arquivados pela Companhia após 01.01.2020. Entretanto, até o momento de elaboração do Termo de Acusação, em 26.11.2021, a Área Técnica não havia obtido retorno daquela Junta Comercial.

15. Considerando que os Acusados não apresentaram qualquer manifestação que pudesse afastar a ocorrência das irregularidades apontadas, entendo que a materialidade das infrações é incontestável, cabendo, portanto, passar à análise de sua autoria.

16. Em atenção ao art. 19 da RCVM nº 10/20, cumpre mencionar que o cancelamento e a suspensão do registro de companhia incentivada não eximem a companhia, seus controladores e administradores da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais concedidos às companhias beneficiárias¹⁸.

Demonstrações Financeiras

17. A SEP imputou, com fulcro no art. 176 da Lei nº 6.404/76 c/c inciso I do art. 11 da RCVM nº 10/20, responsabilidade a Francisco Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, pela não apresentação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020 perante esta Autarquia.

18. Conforme exposto no item 10 deste voto, é obrigação da diretoria fazer elaborar as

¹⁶ WELLISCH, Julya Sotto Mayor. Mercado de Capitais: Fundamentos e Desafios. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 200-201.

¹⁷ Ofício nº 137/2021/CVM/SEP/GEA-4.

¹⁸ Art. 19. cancelamento e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados (Lei nº 6.404/76, art. 176).

19. A RCVM nº 10/20, por sua vez, estabelece em seu art. 11, inciso I, alínea “a”, o prazo de “até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária” para apresentação das demonstrações financeiras.

20. Como já reconheceu este Colegiado¹⁹, na ausência de previsão estatutária atribuindo a um diretor em específico, o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras recai sobre todos os diretores de companhia, os quais devem responder pela não elaboração das demonstrações financeiras, assim como pela sua apresentação intempestiva²⁰.

21. Sendo assim, no caso em tela, a responsabilidade pela não apresentação das demonstrações financeiras relativas aos citados exercícios sociais deve recair sobre Francisco Gonçalves, único diretor designado pelo Estatuto Social²¹.

22. Demonstrada a materialidade e a autoria da infração, voto pela condenação de Francisco Gonçalves, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, pela não apresentação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2019 e 31.12.2020 dentro do prazo estipulado pela RCVM nº 10/20.

Não realização das AGOs

23. A SEP também imputou a Francisco Gonçalves, Joel Gonçalves e Hemilton de Carvalho, membros do Conselho de Administração da Companhia, responsabilidade por não terem adotado as providências necessárias para realização das AGOs relativas aos exercícios sociais supramencionados, em infração ao art. 132 c/c o art. 123 da Lei nº 6.404/76:

¹⁹ PAS CVM nº RJ2001/6835, Rel. Dir. Norma Parente, j. em 05.06.2002.; PAS CVM nº RJ2015/4456, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 14.11.2017.; PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020; PAS CVM nº 19957.009685/2021-11, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 14.03.2023.

²⁰ A responsabilidade por infração das regras do art. 176 deve recair precipuamente sobre os membros da Diretoria, conforme Colegiado da CVM, IA 2001/8385, Rel. Diretor Wladimir Castelo Branco de Castro, j. 3.4.2003)

²¹ De acordo com os documentos sociais acostados aos autos, a Assembleia Geral Extraordinária de 02.03.2015 alterou o art. 26 do Estatuto Social da Companhia, que passou a disciplinar o Diretor Presidente como único membro da diretoria. Por sua vez, na reunião do Conselho de Administração de 23.04.2021, Francisco Gonçalves foi reeleito para os cargos de Diretor Presidente da Companhia e Presidente do Conselho de Administração (docs. 1317466, p. 5 e 1317467).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;”

“Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.”

24. Sendo assim, as AGOs deveriam ter sido convocadas pelo Conselho de Administração, e realizadas até os dias 30.04.2020 e 30.04.2021, relativas aos exercícios sociais de 2019 e 2020, respectivamente.

25. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não há registro de convocação, nem ata de realização das referidas assembleias, tampouco manifestação dos administradores alegando que as assembleias tenham ocorrido.

26. Por estas razões, voto pela condenação de Francisco Gonçalves, Joel Gonçalves e Hemilton de Carvalho, por não terem adotado as providências necessárias para a realização das AGOs.

Dados Cadastrais

27. Por fim, a SEP imputou a Francisco Gonçalves, Diretor Presidente, responsabilidade pelo descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da RCVM nº 10/20:

“Art. 11 (...) IV – dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Resolução até 31 de maio de cada ano.”

28. Conforme bem identificado pela Acusação, os dados cadastrais atualizados referentes ao exercício social de 2020 foram enviados intempestivamente, em 03.08.2021²² — mais de dois meses após o prazo de 31.05.2021 —, e os dados referentes ao exercício de 2019 sequer foram enviados, apesar dos esforços despendidos pela Área Técnica no curso do processo²³.

29. Com relação à autoria, considerando a ausência de previsão estatutária específica para a atualização dos dados cadastrais, a responsabilidade pelo envio de tais informações

²² Doc. 1397719, item 23, doc. 1317469 e doc. 1317468.

²³ A SEP enviou a Companhia, em 20.07.2021, o Ofício nº 131/2021/CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1304519) que foi respondido em 03.08.2021 com documentos anexos referentes apenas ao exercício social de 2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

obrigatórias deve recair sobre Francisco Gonçalves, único Diretor estatutário da Companhia.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

30. De início, ressalto que, para fins e efeitos de dosimetria, o descumprimento reiterado dos prazos regulatórios e legais para a apresentação de informações periódicas é considerado infração grave, nos termos do art. 60, incisos II e III, da ICVM n° 480/09²⁴.

31. As infrações constatadas no presente PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei n° 13.506/17, que alterou a Lei n° 6.385/76, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela atual RCVM n° 45/21.

32. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de que se trata, observando notadamente que os Acusados são administradores de uma companhia incentivada²⁵, fixo as seguintes penas-base:

- (i) **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), pelo não envio das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 2019 e 2020;
- (ii) **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), pelo não envio dos dados cadastrais atualizados referentes ao exercício social de 2019 e pelo envio intempestivo dos mesmos dados referentes ao exercício social de 2020; e
- (iii) **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por não terem diligenciado para a realização das AGOs referentes aos exercícios sociais encerrados em 2019 e 2020.

33. Com relação à aplicação de atenuantes, nos termos dos art. 66, inciso II, da RCVM n° 45/2021, destaco os bons antecedentes dos Acusados.

34. Por outro lado, considero como circunstância agravante a prática reiterada da conduta irregular, nos termos do art. 65, inciso I, da RCVM n° 45/2021.

35. A atenuante e a agravante acima referidas incidem sobre as penas-base no percentual

²⁴ Matéria disciplinada no art. 65, incisos II e III, da atual Resolução CVM n° 80/22.

²⁵ PAS CVM n° 19957.009685/2021-11, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 14.03.2021 e PAS CVM n° 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de 15% (quinze por cento) cada.

36. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela **condenação** de:

- a) **Francisco José Cavalcanti Gonçalves** à penalidade de **multa pecuniária** no valor total de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), por, na condição de Diretor Presidente, (i) não apresentar à CVM as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2019 e 2020, em infração ao art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/20 (multa pecuniária de **R\$ 30.000,00**); e (ii) não enviar os dados cadastrais atualizados referentes ao exercício social de 2019 e pelo envio intempestivo dos mesmos dados referentes ao exercício social de 2020, em infração ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/20 (multa pecuniária de **R\$ 30.000,00**); e, na condição de Presidente do Conselho de Administração, por (iii) não diligenciar para a realização das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em infração ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76 (multa pecuniária de **R\$ 20.000,00**);
- b) **Joel Cavalcanti Gonçalves** à penalidade de **multa pecuniária** de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por, na condição de Vice-Presidente do Conselho de Administração, não diligenciar para a realização das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em violação ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76; e
- c) **Hemilton Gonçalves de Carvalho** à penalidade de **multa pecuniária** de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na condição de membro do Conselho de Administração, por não diligenciar para a realização das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020, em violação ao art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator